



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0104932-42.2012.815.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante :Messias das Neves Carvalho.
Advogado :Franciclaudio de França Rodrigues (OAB/PB 12.118).
Apelado :Ministério Público do Estado da Paraíba.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA EM OPORTUNIDADE ANTERIOR. AUSÊNCIA DE RECURSO. COISA JULGADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 507 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR.

- As questões decididas em momento anterior, acerca das quais não houve recurso, mesmo se tratando de ordem pública, não podem mais ser suscitadas, tampouco analisadas, sob pena de violação à coisa julgada.

- “Não obstante o tema da prescrição ostentar natureza de ordem pública, não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica. Inteligência do art. 473 do CPC: “É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”. Precedentes.” (STJ. AgRg no REsp 1224883 / SP. Rel. Min. Castro Meira. J. em 17/04/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BOMBEIRO MILITAR. SUBTRAÇÃO DE FARDAMENTOS DO ALMOXARIFADO. REVENDA DOS UNIFORMES. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. CONFIRMAÇÃO DOS FATOS ATRAVÉS DE DEPOIMENTO NA ESFERA CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA NO ÂMBITO PENAL PENDENTE DA ANÁLISE DE RECURSO ESPECIAL. DOLO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MORALIDADE E LEGALIDADE. CONDUTA ÍMPROBA TIPIFICADA NO ART. 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI Nº 8.429/1992. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO INCISO III, DO ART. 12, DA LEI Nº 8.429/1992. RESSARCIMENTO INTEGRAL AO ERÁRIO E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE 03 (TRÊS)

ANOS. PATAMARES RAZOÁVEIS. MULTA CIVIL EM 10 (DEZ) VEZES A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. MINORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- A Lei nº 8.429/92, nos arts. 9º, 10 e 11, define que os atos de improbidade administrativa abrangem aqueles que geram enriquecimento ilícito do agente em detrimento da função pública, os dolosos ou culposos que causem dano ao erário e os que atentam contra princípios da administração.

- O elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, no caso do art. 10, todos da Lei 8.429/92.

- *“A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.” (STJ. AgRg no AREsp 535720 / ES. Rel. Min. Gurgel de Faria. J. em 08/03/2016).*

- A prova testemunhal anexada aos autos foi contundente ao apontar que o suplicante, Sargento do Corpo de Bombeiros, comercializou uniformes, subtraídos do almoxarifado daquela Corporação.

- A subtração e comercialização do patrimônio do Corpo de Bombeiros não se trata de uma mera irregularidade, e sim de comportamento totalmente incondizente com o de um militar, cuja conduta também afronta os Princípios da Administração Pública, mais especificamente da moralidade e legalidade.

- No caso concreto, também está presente o elemento subjetivo da improbidade, na modalidade dolosa, pois o apelante, bombeiro militar e conhecedor da lei, agiu livre e conscientemente ao praticar a conduta ilegal, mesmo sabendo de suas consequências.

- No arbitramento das sanções previstas no *caput*, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, devem ser levados em consideração os termos do parágrafo único daquele dispositivo, que proclama: *“na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”*, bem como as particularidades da hipótese apreciada.

- No caso concreto, concebo que todas as penalidades foram arbitradas com prudência e razoabilidade, com exceção da multa civil (10 vezes), a qual reduzo para 05 (cinco) vezes o valor da última remuneração recebida pelo recorrente como policial militar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NÃO CONHECER DA PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo **Ministério Público Estadual** em face de **Messias das Neves Carvalho** e de Carlos Alberto Belo da Silva, ambos Bombeiros Militares do Estado da Paraíba.

Segundo consta na exordial, a presente demanda foi ajuizada em razão de subtração de fardamentos e calçados do almoxarifado daquela Corporação, os quais foram repassados (vendidos) para terceiros.

A inicial narra, ainda, que na ação penal movida em face dos promovidos, *“os depoimentos testemunhais revelam que os milicianos confirmam ter adquirido os bens subtraídos pelos demandados, tendo o próprio Sargento BM CARVALHO terminado por confessar ter subtraído 03 uniformes da corporação”* - fls. 04.

Após a tramitação do feito, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, através da sentença de fls. 689/699, **julgou parcialmente procedente o pleito ministerial**, absolvendo Carlos Alberto Belo da Silva e **condenando Messias das Neves Carvalho, por violação as normas capituladas no caput e inciso I, ambos do art. 11, da Lei nº 8.429/1992**, aplicando, ainda, as seguintes sanções:

- “a) Ressarcimento integral do dano no valor de 3 uniformes comprovadamente furtados a ser apurado em liquidação de sentença.*
- b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos;*
- c) Multa civil no valor correspondente a 10 vezes a remuneração recebida pelo agente”* - fls. 699.

Não se conformando com o decreto sentencial, **Messias das Neves Carvalho** **manejou o presente recurso apelatório (fls. 700/710)** defendendo, inicialmente, a caracterização da prescrição quinquenal, sob o argumento de que o fato tornou-se público em 10/09/2007, motivo pelo qual a sua conduta encontra-se prescrita.

No mérito, sustenta a inexistência de ato de improbidade administrativa, ao alegar que o desvio ou excesso do Policial Militar, que não estava no exercício de suas funções, pode ensejar uma possível responsabilidade civil, penal, administrativa e militar, mas jamais ser tipificado na Lei nº 8.429/1992.

Logo em seguida, proclama que “*os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração, listados no art. 11 da Lei n. 8.429, de 02/06/1992, não se confundem com simples ilícitos penais, devendo, a mais disso, apresentar alguma aproximação objetiva com a essencialidade da improbidade, em termos de prejuízo ao corolário ou de enriquecimento ilícito*” - fls. 707.

Ao final, pugna pelo provimento do seu apelo, reformando o *decisum* objurgado para julgar improcedente a demanda, ou, ao menos, a minoração das penalidades, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – fls. 700/710.

Contrarrazões ofertadas – fls. 713/718.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da questão prévia e pelo desprovimento da apelação cível – fls. 724/730.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), recebo a apelação cível interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 1.012, caput, c/c 1.013, *caput*, ambos do NCPC.

Antes de adentrar no mérito, enfrento a preliminar suscitada pelo recorrente.

→ DA PRESCRIÇÃO.

O apelante defende a caracterização da prescrição quinquenal, sob o argumento de que o fato tornou-se público em 10/09/2007, motivo pelo qual deve ser reconhecido o referido fenômeno processual.

Compulsando os autos, verifico que a questão prévia acima foi suscitada em oportunidade anterior, às fls. 559/568, e rejeitada pela decisão que recebeu a peça vestibular da presente demanda (fls. 596/597v), *decisum* acerca do qual não foi interposto recurso.

Pois bem, o art. 507, do novo Código de Processo Civil, leciona que:

“*Art. 507 - É vedado á parte discutir no curso do processo questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*” (Art. 507, do NCPC).

O CPC de 1973 possui redação no mesmo sentido, vejamos:

“Art. 473 - É defeso à parte discutir no curso do processo questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.” (Art. 473, do CPC/1973).

Portanto, as questões decididas em momento anterior, sobre as quais não houve recurso, mesmo se tratando de ordem pública, não podem mais ser suscitadas, tampouco analisadas, sob pena de violação à coisa julgada.

Nesse diapasão, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

1. O Tribunal de origem considerou que a matéria atinente à prescrição da pretensão executiva do recorrido já foi objeto de julgamento em outro processo, que, por sua vez, não teria sido devidamente impugnado, tendo gerado coisa julgada material.

2. Reformar tal conclusão, sobre a formação de coisa julgada material, demandaria a incursão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Não obstante o tema da prescrição ostentar natureza de ordem pública, não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica. Inteligência do art. 473 do CPC: 'É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão'. 'Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no REsp 1224883 / Sp. Rel. Min. Castro Meira. J. em 17/04/2012). Grifei.

Além do mais, mesmo que fôssemos analisar a citada questão, esta seria rejeitada, porquanto o fato apontado como ato de improbidade administrativa veio à tona em 10/09/2007 (conforme relatado pelo próprio suplicante) e a ação civil pública foi manejada em 29/08/2012, ou seja, em menos de 05 (cinco) anos.

Por essas razões, **não conheço da prejudicial meritória.**

→ **DO MÉRITO**

Ultrapassada a preliminar, inicio a apreciação meritória.

A presente demanda foi ajuizada pelo *Parquet* Estadual, tomando como base a suposta prática de atos de improbidade administrativa pelos demandados, integrantes do Corpo de Bombeiros, sob a acusação de que subtraíram uniformes e botas operacionais do almoxarifado daquela instituição, fatos esses que são alvo da Ação Penal nº 0006069-87.2008.815.2002 (200.2008.006068-9).

No bojo do procedimento criminal supra, restou constatada a inocência de Carlos Alberto Belo da Silva, bem como a comprovação da materialidade e autoria em

relação a Messias das Neves Carvalho, no que diz respeito ao crime de receptação na sua modalidade culposa, conforme consignado na sentença lançada na esfera criminal, cópia às fls. 620/626.

Com base no conjunto probatório extraído da Ação Penal nº 0006069-87.2008.815.2002 (200.2008.006068-9), o Juízo de Direito 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital julgou parcialmente procedente o pleito ministerial nos termos a seguir transcritos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido versado na inicial e, em consequência, ABSOLVO Carlos Alberto Belo da Silva e CONDENO Messias das Neves de Carvalho, por violação as normas capituladas no art. 11, caput e inciso I da lei 8.429/92, à luz das argumentações acima aduzidas.

Tendo em consideração a extensão do dano causado à coletividade, assim como as diretrizes normativas dispostas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, aplico ao réu as seguintes penalidades:

- a) Ressarcimento integral do dano no valor de 3 uniformes comprovadamente furtados a ser apurado em liquidação de sentença.*
- b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos;*
- c) Multa civil no valor correspondente a 10 vezes a remuneração recebida pelo agente” - fls. 699.*

Nas suas razões recursais, o promovido, ora recorrente, sustenta, em síntese, a inexistência de ato de improbidade administrativa, ao alegar que o desvio ou excesso do Policial Militar, que não estava no exercício de suas funções, pode ensejar uma possível responsabilidade civil, penal, administrativa e militar, mas jamais a conduta ser tipificada na Lei nº 8.429/1992.

Logo em seguida, proclama que *“os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração, listados no art. 11 da Lei n. 8.429, de 02/06/1992, não se confundem com simples ilícitos penais, devendo, a mais disso, apresentar alguma aproximação objetiva com a essencialidade da improbidade, em termos de prejuízo ao corolário ou de enriquecimento ilícito” - fls. 707.*

Acerca do assunto, a Lei nº 8.429/92, nos arts. 9º, 10 e 11, define que os atos de improbidade administrativa abrangem os que geram enriquecimento ilícito do agente em detrimento da função pública, os dolosos ou culposos que causem dano ao erário e os que atentam contra os Princípios da Administração.

Vejamos os dispositivos acima elencados:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

V - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos

bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

II - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

V - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.”

Portanto, o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo (genérico ou específico), para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, no art. 10, todos da Lei 8.429/92.

Justiça: Nesse mesmo norte, colaciono recente aresto do Superior Tribunal de

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.

2. Se o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela existência do dolo na conduta praticada pelos recorrentes, na moldura delineada na legislação de regência, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no AREsp 535720 / ES. Rel. Min. Gurgel de Faria. J. em 08/03/2016). Grifei.

Realizada essa introdução meritória, verifico que, no caso concreto, o Juízo *a quo* agiu com o costumeiro acerto quanto à condenação do recorrente em crime de improbidade administrativa, de modo que passo a analisar em tópico separado o ilícito apontado pelo Ministério Público para, logo depois, verificar a proporcionalidade das penalidades aplicadas.

→ **Da subtração e comercialização de fardamentos do almoxarifado do Corpo de Bombeiros.**

Segundo o *Parquet* Estadual, o demandado, ora apelante, comercializava uniformes do Corpo de Bombeiros que haviam sido subtraídos do almoxarifado daquela corporação.

Analisando o extenso acervo probatório constante nos autos, deparo-me com cópia de sentença condenatória lançada na Ação Penal nº 0006069-87.2008.815.2002 (pendente de análise da admissibilidade de recurso especial, conforme consulta realizada no sítio eletrônico desta Corte), às fls. 620/626, no bojo da qual foi transcrito depoimento do CB Everaldo Gomes da Silva, descrevendo a conduta praticada pelo recorrente, vejamos:

“(...) que conforma integralmente o depoimento prestado na fase inquisitorial conforme lido em audiência às f. 90/91); que foi procurado pelo 3º Sgt Carvalho no Presídio do Monte Santo onde se encontrava trabalhando; que o Sgt Carvalho apresentou alguns uniformes dos Bms para vender (...) que então fecharam negócio e o declarante ficou com dois uniformes pegando o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); que os uniformes comprados eram modelo novo dos Bms (...) que vendeu os dois uniformes citados lá em cima, cada um pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); que em torno de uma semana depois o Sgt Carvalho voltou a procurar o declarante no Presídio Monte Santo para oferecer mais uniformes; que o declarante como obteve um bom rendimento financeiro se interessou e adquiriu mais três uniformes do modelo novo BM (...) que os uniformes vieram todos dentro de uma sacola de plástico do jeito que o almoxarifado guarda (...)” - fls. 623. Grifei.

O depoimento do CB Everaldo Gomes da Silva foi contundente ao afirmar que o suplicante, Sgt Messias das Neves de Carvalho, comercializou uniformes da Polícia Militar, subtraídos direto do almoxarifado daquela Corporação.

O recorrente sequer negou esses fatos na presente demanda, chegando ao ponto de defender, nas razões do seu apelo, que “*meras irregularidades não sejam considerados atos ímprobos e sofram as consequências severas da lei*” - fls. 705.

Ora, a conduta do apelante não se trata de uma mera irregularidade, e sim de comportamento totalmente incondizente com o de um militar, cuja atuação deve ser moralmente irrepreensível.

Analisando casos de improbidade administrativa em face de policiais militares, cito julgados dos tribunais pátrios:

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Policial Militar que praticou crime de peculato/furto Conduta comprovada Inexistência de bis in idem decorrente da penalização nas esferas administrativa, penal e civil Ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa verificada Configuração de ato de improbidade administrativa Sentença de procedência mantida. Recurso improvido.” (TJSP. APL nº 0004065-64.2009.8.26.0053. Ac. 7840598. Rel. Des. Moacir Peres. **J. em 08/09/2014**). Grifei.*

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. Violação aos princípios que regem a administração pública. Art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Condenação às sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei de improbidade administrativa. Redução do valor da multa civil. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. À unanimidade, deram parcial provimento ao apelo.” (TJRS. AC 858-07.2012.8.21.7000. Rel. Des. Francisco José Moesch. **J. em 05/09/2012**). Grifei.*

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL MILITAR. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE OBJETO DE DELITO. CRIME DE PECULATO. ENVOLVIMENTO COM A PRÁTICA DE DELITOS. PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE. ARTIGOS 11 E 12, INCISO III, DA LEI Nº 8.429/92. INTERESSE DE AGIR. Havendo a parte autora postulado a procedência dos pedidos para a aplicação de todas as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, o fato de o demandado haver sido exonerado não conduz à extinção do processo pela ausência de interesse de agir, permanecendo a necessidade e utilidade do processo para a imposição das demais sanções cominadas na referida Lei. Prova testemunhal contundente no sentido de comprovar que o demandado, na condição de policial militar, beneficiou-se de objeto de furto, inclusive instruindo os autores do delito sobre quais estabelecimentos deveriam ser arrombados, acobertando os atos delituosos praticados. Material probatório que, somado à exoneração do demandado pelo crime de peculato, faz prova da prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Aplicação das sanções do artigo 12, inciso III, da Lei nº 429/92, tendo em conta que o ilícito praticado pelo demandado é de extrema gravidade, em especial porque absolutamente desconforme com os padrões da instituição pública que integrava, bem assim o dano à sociedade, em especial pelo delito de peculato, além do proveito econômico consubstanciado na subtração de parte do objeto dos crimes que eram praticados. Negado provimento ao recurso de apelação da

parte ré. Recurso de apelação da parte autora provido.” (TJRS. AC nº 37344-93.2009.8.21.7000. Rel. Des. José Luiz Reis de Azambuja. J. em 28/09/2011). Grifei.

A presente situação, na Lei de Improbidade Administrativa, encontra-se tipificada no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/1992, porquanto o recorrente, ao “*praticar ato visando fim proibido em lei*”, afrontou os Princípios da Administração Pública, mais especificamente os da Moralidade e da Legalidade, além de também abalar o crédito e a seriedade de nossa briosa Polícia Militar/Corpo de Bombeiros.

No caso concreto, também está caracterizado o elemento subjetivo do ato ímprobo, na modalidade dolosa, pois o apelante, policial militar e conhecedor da lei, agiu livre e conscientemente ao praticar a conduta ilegal, mesmo sabendo de suas consequências.

O Magistrado sentenciante foi bastante feliz ao descrever o dolo do agente:

“... o elemento subjetiva da improbidade, por saber do 1º promovente, este entendido como a vontade livre e consciente de praticar o ato descrito na norma como contrário à moralidade administrativa” - fls. 698.

Ademais, destaco que mesmo levando em consideração que o recorrente não subtraiu os fardamentos do almoxarifado do Corpo de Bombeiros, ainda resta a assertiva de que utilizou de sua condição de militar para receptor e vender os uniformes.

→ Da dosimetria e revisão das penalidades aplicadas.

Mediante já debatido, o Juízo *a quo* enquadrou, corretamente, a conduta praticada pelo primeiro promovido, ora recorrente, como sendo de improbidade administrativa, prevista no art. 11, da Lei nº 8.429/92, condenando-lhe nas penalidades a seguir:

*“a) Ressarcimento integral do dano no valor de 3 uniformes comprovadamente furtados a ser apurado em liquidação de sentença.
b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos;
c) Multa civil no valor correspondente a 10 vezes a remuneração recebida pelo agente” - fls. 699.*

O art. 12, da Lei nº 8.429/92, elenca as seguintes penas, de modo que, para uma melhor análise, vou pôr em destaque aquelas aplicadas pelo decreto sentencial:

*“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:
I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando*

houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.” Grifei.

Pois bem, no caso concreto, concebo que o ressarcimento ao erário é necessário e imprescindível, sob pena de enriquecimento ilícito e de prejuízo para os cofres públicos, porquanto foi comprovada a subtração de pelo menos 03 (três) uniformes do almoxarifado do Corpo de Bombeiros

Quanto à suspensão dos direitos políticos do apelante pelo prazo de 03 (três) anos, percebo que a condenação deu-se no período mínimo previsto na lei, apesar da existência de conduta altamente reprovável e incompatível com a função de um Militar.

Porém, no que se refere à multa civil, enxergo ter havido desrespeito aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao proveito econômico obtido com os fardamentos subtraídos (R\$ 25,00 por cada um dos três uniformes, totalizando R\$ 75,00).

Ora, no arbitramento das sanções devem ser levados em consideração os termos do parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, que proclama: “*na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente*”, bem como as particularidades do caso em tela, **de modo que concebo que o pagamento de multa civil correspondente a 05 (cinco) vezes a última remuneração recebida pelo agente melhor se adequa à hipótese em apreciação.**

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, PROVEJO, PARCIALMENTE, O RECURSO

APELATÓRIO, apenas para minorar a **multa civil ao patamar de 05 (cinco) vezes a última remuneração recebida pelo apelante**, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08